

TÍTULO I DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º (Definições)

1. O presente regulamento aplica-se a todos os jogos oficiais organizados, homologados ou autorizados pela Associação de Futebol de Évora.

2. Para efeitos disciplinares consideram-se jogos oficiais:

a) Os jogos integrados nas provas organizadas pela Associação de Futebol de Évora (AFE);

b) Os jogos particulares integrados em torneios autorizados pela AFE;

c) Os jogos particulares em que intervenha árbitro designado pela AFE.

3. São equiparados a jogos oficiais, os jogos, os treinos e os estágios das Selecções da AFE.

4. Entende-se por Clubes as associações ou sociedades com fins desportivos, ainda que sob a forma de sociedade anónima desportiva.

5. Entende-se por Agentes Desportivos os membros de órgãos sociais, dos órgãos técnicos permanentes, das comissões eventuais da AFE, dirigentes de Clubes, delegados, observadores de árbitros, árbitros, jogadores, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, seccionistas, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, assistentes de campo, assessores, cronometristas, empregados e outros intervenientes no espectáculo desportivo.

6. Entende-se por Complexo Desportivo o conjunto de terrenos, construções e instalações destinado à prática desportiva, compreendendo espaços reservados ao público e estacionamento de viaturas, bem como os arruamentos privados e dependências anexas necessárias ao bom funcionamento do conjunto.

7. Entende-se por Limites Exteriores ao Complexo Desportivo as vias públicas que dão directamente acesso ao complexo desportivo.

8. Entende-se por Recinto Desportivo o espaço destinado à prática do futebol ou futsal com carácter de permanência, englobando as estruturas que lhe garantem a afectação e funcionalidade e os lugares reservados a assistentes sob controlo de entrada.

9. Entende-se por Terreno de Jogo a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos internacionais da prática do futebol e do futsal.

Artigo 2º (Infracção disciplinar)

1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva actividade compreendida no objecto da A F E, por interveniente em geral no espectáculo desportivo, e bem assim por espectador, que viole os deveres de correcção previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos da A.F.E. e demais legislação desportiva aplicável.

2. Só é punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei ou regulamento anterior ao momento da sua prática.

3. Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar.

4. Se o facto punível deixar de o ser por lei ou regulamento novo o eliminar do número de infracções, cessa

a execução da condenação, ainda que esta tenha transitado em julgado.

5. A infracção disciplinar é punida nos termos da norma pessoalmente aplicável ao infractor à data da infracção, valendo para factos continuados a data de início da prática do ilícito.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando a disposição disciplinar vigente no momento da prática do facto punível for diferente do estabelecido em lei ou regulamento posterior, é aplicado o regime mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado e a condenação tiver transitado em julgado.

7. O agente desportivo que pratique acto ou omissão considerado infracção disciplinar prevista e punida expressamente relativamente a outra categoria de agente desportivo é punido nos termos da norma mais favorável, excepto se a imputação estiver excluída ou a pena cominada lhe não seja aplicável.

8. A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável apenas nos casos expressamente previstos.

9. Qualquer órgão social da A F E tem o dever de participar factos de que tenha conhecimento e sejam susceptíveis de constituir infracção disciplinar.

10. Ninguém pode ser punido mais que uma vez pela prática da mesma infracção.

Artigo 3º (Titularidade do poder disciplinar)

1. O poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Disciplina da A F E e pelo Conselho de Justiça da A F E

2. É competente para julgar a infracção o órgão jurisdicional a quem essa competência é atribuída na data da prática do facto.

3. Os membros dos órgãos jurisdicionais da A F E não podem abster-se de julgar os pleitos que lhe são submetidos, são independentes nas suas decisões e nenhuma responsabilidade lhes é exigível pelas decisões ou deliberações proferidas no âmbito das suas competências.

Artigo 4º (Tipo e modalidades de infracções)

1. As infracções disciplinares classificam-se em: MUITO GRAVES, GRAVES E LEVES.

2. A infracção disciplinar é punível tanto por acção como por omissão.

3. A tentativa é punível.

Artigo 5º (Sujeição ao poder disciplinar)

1. As pessoas singulares são punidas pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenhem as respectivas funções ou exerçam os respectivos cargos, ainda que as deixem de desempenhar ou passem a exercer outros.

2. A responsabilidade disciplinar extingue-se pelo cumprimento da pena, pela prescrição do procedimento disciplinar e da pena, pela morte ou extinção do infractor e pela amnistia.

3. A responsabilidade disciplinar dos Clubes não se extingue no caso da sua transformação em sociedade desportiva ou da personalização jurídica da equipa que participe em competições profissionais.

4. Por cada infractor existe na AFE um registo específico de todas as penas que lhe foram aplicadas.

Artigo 5º - A
(Autonomia do regime disciplinar desportivo)

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, todos os processos submetidos aos órgãos disciplinares da AFE estão sujeitos a custas.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às despesas das diligências necessárias naqueles processos.

Artigo 6º
(Autonomia do regime disciplinar desportivo)

1. O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional.

2. A AFE oficiosamente ou a instância de qualquer interessado, deve comunicar ao Ministério Público e demais órgãos competentes a ocorrência de infracções que possam revestir natureza criminal ou contra-ordenacional, sem prejuízo da tramitação do processo disciplinar desportivo que, por esse facto, não deverá ser suspenso.

3. O conhecimento pela A F E de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infracção que revista também natureza disciplinar, obriga à instauração de procedimento disciplinar, excepto se o mesmo já estiver prescrito.

Artigo 7º
(Aplicação subsidiária)

1. Na determinação da responsabilidade disciplinar devem ser observados os princípios informadores vertidos no Código Penal.

2. No procedimento disciplinar são supletivamente observados os princípios informadores vertidos no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 8º
(Do recurso e da reclamação)

1. As deliberações em matéria disciplinar são passíveis de recurso por parte do arguido ou terceiro legitimamente interessado, nos termos deste Regulamento Disciplinar.

2. Não há lugar a pedido de esclarecimento ou arguição de nulidades, sem prejuízo da reforma da decisão quanto a custas.

3. Sem prejuízo do expressamente disposto nos Estatutos e Regulamentos da A F E, o recurso para o Conselho de Justiça tem efeito meramente devolutivo.

4. Das decisões do instrutor do processo disciplinar que por este não sejam reparadas cabe reclamação para o órgão jurisdicional a quem compete julgar a infracção, sem prejuízo da marcha do processo.

5. A reclamação é apreciada pelo relator do processo.

6. A reclamação não obedece a tramitação especial e da decisão da mesma não cabe recurso.

7. O prazo de reclamação é de 4 dias.

8. A reclamação deve ser subscrita por advogado.

Artigo 9º
(Prescrição de procedimento disciplinar)

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve ao fim de 3 anos, 1 ano ou 1 mês, consoante as faltas sejam respectivamente, muito graves, graves ou leves.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o facto qualificado como infracção disciplinar for também considerado infracção penal, o prazo de prescrição é de 5 anos.

3. O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia

em que o facto ocorreu, excepto se o facto constituir igualmente crime, caso em que o prazo de prescrição se começa a contar da data do trânsito em julgado da decisão proferida no processo penal.

4. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a instauração de processo disciplinar, começando de novo a correr desde início logo que o processo estiver parado por mais de 2 meses por causa não imputável ao arguido.

Artigo 10º
(Homologação tácita de resultados desportivos)

1. O resultado de jogo oficial considera-se tacitamente homologado decorridos quinze dias após a sua realização, excepto se a um dos clubes intervenientes vier a ser aplicada a pena de desclassificação.

2. Não tem influência no resultado do jogo, nem na tabela classificativa da prova, a decisão disciplinar aplicada em processo disciplinar instaurado depois de decorrido o prazo previsto no nº 1.

3. Se, porém, vier a ser provada, relativamente ao Clube vencedor da competição, infracção à qual corresponda pena que determine alteração da sua classificação ou eliminação da prova, aquele perde o título respectivo, o qual não é atribuído nessa época desportiva.

Artigo 11º
(Prescrição das penas)

1. As penas prescrevem ao fim de seis anos, três anos ou um ano, consoante correspondam a infracções muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que transitou em julgado a decisão condenatória.

2. A prescrição da pena suspende-se enquanto a sua execução não puder começar ou continuar a ter lugar e enquanto vigorar a sanção de impedimento.

3. A suspensão da prescrição da pena não pode exceder o prazo mais elevado da prescrição.

4. A prescrição da pena interrompe-se com a sua execução.

5. A prescrição deve ser declarada por um órgão disciplinar da AFE.

Artigo 12º
(Amnistia e perdão)

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e aplica-se aos processos em relação aos quais ainda não exista condenação transitada em julgado.

2. O perdão faz cessar a execução da pena.

3. No caso de concurso de infracções, a amnistia e o perdão são aplicáveis a cada uma das infracções a que foram concedidos.

4. O perdão não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.

5. Em caso de perdão, a parte da pena que foi cumprida é considerada para efeito dos impedimentos ou inibições previstas nos Estatutos ou Regulamentos da A F E.

6. A amnistia não desobriga o responsável pelo

pagamento de indemnização a que o prejudicado tenha direito, nem desobriga do pagamento das despesas a que qualquer interveniente tenha dado causa no âmbito do processo, salvo se diversamente decorrer da própria lei de amnistia.

Artigo 13º
(Citações e Notificações)

1. Sem prejuízo do especialmente disposto neste Regulamento Disciplinar, toda a deliberação ou providência que afecte os interessados em procedimento disciplinar desportivo é notificada àqueles no prazo mais breve possível.

2. A citação e a notificação podem ser feitas pessoalmente ou por carta registada

3. As citações e notificações podem ser ainda realizadas por telecópia ou por mail, considerando-se efetuadas na data da telecópia ou na data de confirmação de receção do mail.

4. À citação ou notificação por carta registada aplica-se o disposto no artigo 254º. do Código de Processo Civil, presumindo-se que são feitas no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte quando aquele não o seja.

5. A citação ou notificação de jogador, de Dirigente de Clube e de interessado com vínculo de qualquer natureza a um Clube são feitas em nome próprio para a Sede, para o fax, ou para o mail, do Clube que representam.

6. A citação ou notificação de um árbitro, observador de árbitro, ou de qualquer interessado sem vínculo a um clube, são feitas para o seu domicílio conhecido.

7. Para efeitos de suspensão preventiva automática e para efeitos de julgamento em processo sumário, a assinatura da ficha técnica por parte do delegado do clube ao jogo vale como efectiva notificação dos arguidos relativamente à matéria disciplinar que naquela tenha sido assinalada pelo árbitro.

8. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as deliberações do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça da A F E são publicadas, em forma de extracto, em Comunicado Oficial da A F E.

Artigo 13º - A.
(Notificações através da Internet)

1. Os comunicados oficiais com relevância disciplinar são publicados na Internet, no site oficial da AFE.

2. A publicação por extracto na Internet de decisões condenatórias em qualquer procedimento disciplinar vale para efeitos de trânsito em julgado nos casos em que, sendo devida, não tenha sido conseguida a notificação por motivos que não sejam imputáveis à AFE.

Artigo 14º.
(Contagem dos prazos)

1. Os prazos são peremptórios e correm ininterruptamente.

2. Os prazos contam-se a partir da data da citação ou notificação.

3. Se o último dia do prazo não coincidir com dia útil ou com dia em que os serviços da AFE se encontrem em funcionamento, aquele transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

4. Os atos apenas podem ser praticados fora do prazo em caso de justo impedimento nos termos do artigo 140.º do Código Processo Civil, com as necessárias adaptações.

5. Nos processos urgentes ficam sempre reduzidos a quatro dias os prazos que tenham maior duração, nomeadamente nos casos seguintes:

- a) Na contestação ou resposta à nota de culpa;
- b) Na interposição de recurso para o Conselho de Justiça e nas alegações de recorrido;

c) Na reclamação.

6. A redução prevista no n.º 5 é excepcionalmente aplicável a todos os prazos processuais cuja notificação seja enviada entre o dia 1 de Março e o dia 31 de Julho.

CAPÍTULO II
DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E
DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO I
DAS PENAS

Artigo 15º
(Dos jogadores e demais agentes desportivos)

São aplicáveis aos agentes desportivos, por ordem de gravidade, as penas seguintes:

1. Advertência;
2. Repreensão por escrito;
3. Multa;
4. Suspensão.

Artigo 16º
(Aos Clubes da A F E)

As infracções cometidas pelos Clubes podem ser ainda passíveis da pena de indemnização.

Artigo 17º
(Aos agentes desportivos e Clubes)

Os Agentes Desportivos que exerçam actividade remunerada e os Clubes podem ser ainda punidos com a pena de impedimento.

Artigo 18º
(Aos Clubes)

São privativas dos clubes as penas seguintes:

- a) Derrota e subtracção de três pontos;
- b) Interdição temporária de campo de jogos;
- c) Revogado;
- d) Realização de jogo à porta fechada;
- e) Desclassificação e desqualificação;
- f) Baixa de divisão.

SECÇÃO II
DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS PENAS

SUB-SECÇÃO I
ADVERTÊNCIA E REPREENSÃO POR
ESCRITO

Artigo 19º
(Advertências e repreensões por escrito)

1. As penas de advertência e repreensão por escrito são aplicáveis nas faltas leves e quando o infractor não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave.

2. As penas referidas no número anterior não podem ser agravadas, nem as respectivas infracções constituir agravante especial da medida de outras penas.

**SUB-SECÇÃO II
MULTA**

**Artigo 20°
(Do cumprimento da pena de multa)**

O pagamento da multa deve ser efectuado na tesouraria da A F E no prazo de 20 dias a contar da sua notificação ou, caso o seu montante seja igual ou inferior a € 25.00 (vinte e cinco euros), a contar da data da publicação em Comunicado Oficial da A F E.

**Artigo 21°
(Da multa aos agentes desportivos)**

1. Se a multa aplicada a agente desportivo não for paga no prazo regulamentar é agravada em cinquenta por cento e o remisso notificado para efectuar esse pagamento no prazo de 10 dias.
2. A falta de pagamento de multa agravada dentro do prazo fixado impede o remisso, automaticamente e sem dependência de notificação, de exercer qualquer actividade em quaisquer clubes ou outros organismos desportivos nacionais da modalidade, até que esse pagamento se mostre efectuado.
3. Sem prejuízo do especialmente previsto neste regulamento ou em regulamentação especial, as disposições aplicáveis à falta de pagamento de multas, são correspondentemente aplicáveis à falta de pagamento de custas ou despesas devidas à AFE.

**Artigo 22°
(Da multa aos Clubes)**

1. O disposto no artigo anterior é aplicável aos Clubes, com as necessárias adaptações.
2. O Clube responde solidariamente pelo pagamento de multa aplicada a agente desportivo ao seu serviço, devendo ser notificado para o respectivo pagamento.
3. A falta do pagamento de multa agravada no prazo fixado, impede o Clube, automaticamente, sem necessidade de notificação e até integral pagamento da importância em dívida, de participar na prova desportiva em que ele ou seu agente desportivo foram penalizados, sendo-lhe aplicado o disposto no artigo 27°. número 2, relativamente aos jogos em que não possa participar.
4. Sem prejuízo do disposto neste regulamento, as disposições aplicáveis à falta de pagamento de multas são correspondentemente aplicáveis à falta de pagamento de custas, despesas ou dívidas à AFE.

**SUB-SECÇÃO III
SUSPENSÃO**

**Artigo 23°
(Âmbito da pena de suspensão)**

1. A pena de suspensão de agente desportivo importa a proibição da prática da actividade desportiva em que a falta foi cometida, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra actividade desportiva que o infractor pratique.
2. Salvo casos especialmente previstos, a pena de suspensão cumpre-se a partir da data da respectiva notificação.
3. Se o infractor exercer funções em organismo nacional de outra modalidade desportiva é a este remetida cópia do processo, a fim do órgão jurisdicional competente apreciar da eventual extensão da pena de suspensão.
4. A extensão da pena de suspensão determinada por órgão jurisdicional de outra federação é apreciada casuisticamente atendendo à gravidade da infracção, ao

passado desportivo do infractor e a outras circunstâncias consideradas relevantes.

**Artigo 24°
(Da suspensão de jogadores)**

1. A pena de suspensão aplicada a jogador é calculada por período de tempo ou por jogos oficiais.
2. A pena de suspensão tem início com a notificação ao jogador e ao Clube que ele representa, valendo para efeitos de cumprimento da pena a notificação feita ao Clube.

**Artigo 25°
(Do cumprimento da pena de suspensão)**

1. A pena de suspensão aplicada a jogadores, seja por período de tempo, seja por jogos oficiais é cumprida durante a época desportiva.
2. Se a pena de suspensão não for totalmente cumprida na época desportiva em que foi aplicada, sê-lo-á na época ou épocas subsequentes, nos termos seguintes:
 - a) SUSPENSÃO POR PERÍODO DE TEMPO – É contada ininterruptamente, sem necessidade de inscrição do jogador.
 - b) SUSPENSÃO POR JOGOS OFICIAIS – É necessária a inscrição do jogador, recomeçando a contagem do número de jogos de suspensão a partir da data em que ele estiver em condições regulamentares de poder alinhar.
3. A pena de suspensão por período de tempo aplicada a jogadores inabilita-os para o desempenho de qualquer cargo ou actividade em organismos desportivos nacionais da modalidade.
4. A pena de suspensão por jogos oficiais é cumprida em todas as competições organizadas pela A F E.
5. Se o jogador estiver autorizado a participar em jogos de categorias etárias diferentes cumpre a pena de suspensão nos jogos na categoria etária a que pertence, só podendo cumpri-la na prova da categoria superior quando não haja simultaneidade de provas dentro do mesmo período semanal de domingo a sábado.
6. Se no decurso do cumprimento da pena o jogador mudar de categoria etária, cumpre o resto da pena na categoria em que venha a ser integrado.
7. Sem prejuízo do número anterior, se no decurso da mesma época desportiva cessar a competição da categoria etária em que o jogador tiver sido inscrito, este cumpre a pena em categoria etária superior, se habilitado, ou nas competições nacionais.
8. Os jogos não realizados, só contam para efeito de cumprimento da pena se nos mesmos tiver sido averbada falta de comparência ao Clube adversário.
9. Os jogos não homologados ou não terminados contam para efeito do cumprimento da pena, mas os jogadores que estavam impedidos de participar nesses não podem alinhar no jogo de repetição ou no complemento do jogo.
10. O jogador que seja expulso durante jogo não homologado, não pode ser punido com qualquer sanção disciplinar, dada a não homologação do jogo.
11. Sem prejuízo do que se estipula no número anterior, se a expulsão do jogador resultar de agressão a outro jogador, a membro da equipa de arbitragem, a dirigente ou outro agente desportivo, ou a qualquer outro assistente ao jogo, o jogador será sempre punido nos termos dos artigos 108.º a 110.º e 119.º a 121.º, consoante os casos, independentemente do jogo não

ser homologado.

12. O jogador que seja expulso durante jogo não terminado, não pode alinhar no complemento do jogo, ficando ainda sujeito às sanções disciplinares previstas neste regulamento.

13. Quando for aplicada a um jogador a pena de suspensão por jogos, e esta for devidamente notificada ao clube que o jogador representa, a pena deve ser cumprida no jogo ou jogos, consoante a pena aplicada, que imediatamente se seguirem à notificação indicada, ainda que seja um jogo ou jogos adiados de jornadas anteriores ou de repetição.

Artigo 26º
(Da suspensão dos sócios ordinários da FPF)
(NÃO SE APLICA À A F E)

Artigo 27º
(Da suspensão dos Clubes)

1. A pena de suspensão por período de tempo aplicada a Clubes impede-o de participar na prova em que a falta foi cometida e, se não for cumprida a totalidade da pena no decurso da época desportiva em que foi aplicada, sê-lo-á a partir do início da época seguinte na prova desportiva correspondente.

2. É averbada derrota ao Clube suspenso nos jogos marcados para o período de cumprimento da pena, sendo este condenado igualmente no pagamento dos prejuízos causados à A F E, ao Clube adversário e demais entidades lesadas, calculados com base na receita provável do jogo, mas nunca de valor inferior a € 50.00 (cinquenta euros) por jogo, quantia que será considerada para todos os efeitos como receita do jogo.

3. A pena de suspensão por épocas desportivas começa a ser cumprida no início da época desportiva seguinte àquela em que a falta foi cometida, contando-se como tal a época da desistência quando o clube não tiver participado em qualquer jogo dessa época.

Artigo 28º
(Da suspensão preventiva)

1. A suspensão preventiva que não seja automática das entidades e pessoas sujeitas ao poder disciplinar da A F E é ordenada se se mostrar necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade e prestígio da organização desportiva do futebol.

2. A suspensão preventiva depende de decisão prévia do órgão jurisdicional a quem compete julgar a infracção, por proposta pelo instrutor do processo, e não pode durar por período superior a 45 dias.

3. A suspensão preventiva depende de prévia notificação ao arguido, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

4. A suspensão preventiva é sempre levada em conta na pena a aplicar.

Artigo 29º
(Da suspensão preventiva automática dos jogadores)

1. O jogador fica automaticamente suspenso preventivamente até decisão do Conselho de Disciplina, sempre que seja expulso do terreno de jogo com exibição do cartão vermelho, por acumulação de cartões amarelos ou em resultado de factos ocorridos dentro do recinto desportivo, antes, durante ou depois do jogo e que determinem o árbitro a mencioná-lo como expulso na ficha técnica.

2. Sempre que o delegado do Clube ao jogo ou quem o substitua não assine a ficha técnica, o árbitro faz constar esse facto no relatório do jogo, apreende os cartões dos jogadores expulsos e considerados como tal e remete-os à A F E.

3. A suspensão preventiva automática cessa decorridos 12 dias a contar da data da expulsão se não for proferida e notificada ao Clube decisão definitiva sobre os factos de que ela decorre, excepto se estiver pendente processo disciplinar e o jogador tenha neste sido suspenso preventivamente.

4. Se o Conselho de Disciplina considerar insuficientes os elementos constantes do relatório do jogo para qualificar e punir a falta, pode prolongar, mediante notificação, a suspensão preventiva automática do jogador até ao máximo de 20 dias.

5. A suspensão preventiva automática não se aplica a factos ocorridos em jogos particulares e jogos disputados no estrangeiro, prescrevendo o respectivo procedimento disciplinar caso o boletim do encontro não dê entrada na A F E nos 30 dias seguintes à data da realização do jogo.

Artigo 30º
(Da suspensão preventiva automática de outros agentes desportivos)

1. Os restantes agentes desportivos estão igualmente sujeitos ao regime de suspensão preventiva automática.

2. A suspensão preventiva automática dos restantes agentes desportivos cessa decorridos 20 dias da data do jogo onde ocorreu a expulsão.

SUB-SECÇÃO IV
IMPEDIMENTO

Artigo
31º
(Impedimento por dívidas)
(NÃO SE APLICA À A F E)

SUB-SECÇÃO V
DERROTA

Artigo 32º
(Derrota e subtracção de três pontos)

1. Nas competições por pontos a pena de derrota importa as consequências seguintes:

a) O Clube punido perde os pontos correspondentes o jogo respectivo, os quais são atribuídos ao adversário.

b) O Clube declarado vencedor beneficia do resultado de 3 a 0, salvo se tiver conseguido em campo diferença superior, caso em que o resultado é de X a 0, representando X essa diferença.

c) Se a pena de derrota for imposta por abandono de campo, a vitória do adversário é por 5 a 0 ou pela diferença de golos superior no momento verificada, tenha sido o jogo dado ou não por concluído.

2. Se a prova for a eliminar a pena de derrota implica a qualificação automática do adversário.

3. No caso previsto no artigo 10º. número 2, a pena de derrota prevista para a infracção é substituída por multa de € 100.00 (cem euros) a € 250.00 (duzentos e cinquenta euros), sem prejuízo da aplicação do disposto no número 3 do mesmo artigo.

4. Se a pena de derrota for aplicada a ambos os Clubes, a nenhum deles é atribuída pontuação e, tratando-se de prova a eliminar, são ambos desqualificados.

5. A pena de derrota é aplicada de forma autónoma ou em conjugação com a pena de subtracção de três pontos, consoante o que se disponha neste regulamento, só sendo a pena de derrota aplicada em conjugação com a pena referida quando tal se disponha de forma expressa.

6. A pena de subtracção de três pontos consiste na subtracção ao clube infractor de três pontos na classificação geral da prova, os quais acrescem aos pontos perdidos em face da pena de derrota.

7. A pena de subtracção de três pontos não pode ser aplicada de forma autónoma, só podendo ser aplicada em conjugação com a pena de derrota.

SUB-SECÇÃO VI INDEMNIZAÇÃO

Artigo 33º (Indemnização)

1. A pena de indemnização consiste no pagamento pelo infractor de uma quantia pecuniária como reparação dos danos patrimoniais causados.

2. O cumprimento da pena de indemnização é sujeito ao regime do cumprimento da pena de multa.

SUB-SECÇÃO VII INTERDIÇÃO DO CAMPO DE JOGOS

Artigo 34º (Âmbito da pena de interdição)

A pena de interdição do campo de jogos tem os seguintes efeitos:

a) Impede o Clube punido de disputar jogos no seu campo ou considerado como tal, em provas organizadas pela A F E relativas à categoria etária em que a falta foi cometida;

b) Obriga o Clube punido a disputar os jogos acima referidos em campo neutro a designar pela A F E, nos termos da regulamentação e leis vigentes;

c) Obriga o Clube punido a indemnizar o Clube adversário e o Clube proprietário ou arrendatário do campo utilizado, nos termos da regulamentação e leis vigentes;

d) Sujeita os sócios do Clube punido ao pagamento do bilhete de ingresso do público normal;

e) Nos jogos das Taças, obriga o Clube punido a disputar o jogo no campo do adversário ou em campo neutro, caso aquele campo também se encontre interdito.

Artigo 35º (Cumprimento da pena de interdição)

1. A pena de interdição temporária do campo de jogos é cumprida em jogos oficiais seguidos da competição distrital que o Clube se encontre a disputar.

2. Os jogos em que seja aplicada falta de comparência apenas ao Clube adversário contam para o cumprimento da pena.

3. Os jogos não homologados ou não terminados contam para efeito do cumprimento da pena, mas o respectivo jogo de repetição ou complemento de jogo é disputado em campo neutro a designar pela A F E.

SUB-SECÇÃO VIII VEDAÇÃO DO CAMPO DE JOGOS

Artigo 36º (Vedação do campo de jogos)

Revogado

SUB-SECÇÃO IX REALIZAÇÃO DE JOGO À PORTA FECHADA

Artigo 37º (Jogos à porta fechada)

1. A pena de realização de jogo à porta fechada é cumprida pelo Clube nos jogos em que actue como visitado.

2. Para efeito de cumprimento da pena não contam os jogos realizados em campo neutro ou neutralizado.

3. Os jogos realizados à porta fechada não são transmitidos pela rádio e pela televisão, em directo ou em diferido.

4. Nos jogos realizados à porta fechada apenas podem aceder ao recinto desportivo:

a) Os Dirigentes dos Clubes intervenientes;

b) O Delegado ao Jogo da AFE e o Observador de Árbitros;

c) As entidades que nos termos do Regulamento das Provas Oficiais têm direito a reserva de camarote;

d) Os representantes dos órgãos de comunicação social.

e) As restantes pessoas autorizadas nos termos regulamentares a nele aceder e permanecer.

SUB-SECÇÃO X DESCLASSIFICAÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO

Artigo 38º (Desclassificação e desqualificação)

1. Nas competições por pontos a pena de desclassificação tem as seguintes consequências:

a) O Clube punido fica impedido de prosseguir em prova e perde todos os pontos até aí conquistados, os quais não revertem, porém, em favor dos adversários que defrontou até então;

b) Para efeitos de classificação na prova o Clube punido fica a constar no último lugar com zero pontos.

c) Se a desclassificação tiver lugar durante a primeira volta da competição, os resultados dos jogos disputados pelo Clube desclassificado não são considerados para efeito de classificação dos restantes Clubes;

d) Se a desclassificação tiver lugar durante a segunda volta da competição não são considerados apenas os resultados dos jogos disputados pelo Clube desclassificado durante a segunda volta.

e) Se a pena de desclassificação respeitar a factos ocorridos nas últimas três jornadas da competição, no caso do futebol, ou a factos ocorridos nas últimas duas jornadas da competição, no caso do futsal, e se a decisão for proferida após o termo da prova, não haverá lugar à alteração da classificação da mesma, ficando o desclassificado em último lugar na prova.

2. Nas provas a eliminar, o Clube punido é desqualificado da competição em favor do adversário.

**SUB-SECÇÃO XI
BAIXA DE DIVISÃO**

**Artigo 39º
(Baixa de divisão)**

1. A pena de baixa de divisão tem por efeito a descida do Clube à divisão inferior na época desportiva seguinte.
2. Se a pena de baixa de divisão não puder produzir efeitos, esta é substituída por multa de € 250.00 (duzentos e cinquenta euros).

**CAPÍTULO III
DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS**

**SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 40º
(Regime aplicável)**

As regras previstas na legislação penal portuguesa sobre medida e graduação das penas têm sempre aplicação supletiva, desde que não contrariem o que expressamente vem disposto neste capítulo.

**Artigo 41º
(Determinação da medida da pena)**

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, faz-se em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares.

2. Na determinação da medida da pena atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infracção, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências;
- b) A intensidade do dolo ou negligência;
- c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infracção;
- d) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infracção;
- e) A concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;
- f) A situação económica do infractor.

**Artigo 42º
(Circunstâncias agravantes)**

1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infracção disciplinar:

- a) A reincidência e a acumulação de faltas;
- b) A premeditação;
- c) A combinação com outrem para a prática da infracção;

2. Há reincidência quando o infractor, tendo sido punido por decisão transitada em julgado, em consequência da prática de uma infracção disciplinar, cometer outra de igual natureza dentro da mesma época desportiva.

3. Verifica-se acumulação de faltas quando duas ou mais infracções são praticadas na mesma ocasião, ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser punida a anterior.

4. O disposto nos números anteriores não é aplicável às infracções punidas com advertência e repreensão por escrito relativamente às quais a eventual reincidência implique, por

acumulação, a suspensão por jogos oficiais, cujo cumprimento determine o cancelamento do cômputo das faltas que as motivaram e um novo cômputo.

**Artigo 43º
(Circunstâncias atenuantes)**

1. São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:

- a) Ser o arguido Escola, Infantil ou Iniciado;
- b) O bom comportamento anterior;
- c) A confissão espontânea da infracção;
- d) A prestação de serviços relevantes ao futebol;
- e) A provocação;
- f) O louvor por mérito desportivo.

2. Podem excepcionalmente ser consideradas atenuantes não previstas, quando a sua relevância o justifique.

3. A pena pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a conduta do agente.

**Artigo 44º
(Suspensão da execução da pena)**

Em caso algum há lugar à suspensão da execução das penas estabelecidas no presente Regulamento.

**SECÇÃO II
GRADUAÇÃO DAS
PENAS**

**Artigo 45º
(Graduação das penas)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 43º, número 3, a graduação da pena é efectuada dentro dos limites da medida regulamentar da pena.

2. Verificando-se as circunstâncias agravantes expressamente referidas no artigo 42º número 1 alínea a), o agravamento da pena é determinado de harmonia com as regras seguintes, excepto nos casos especialmente previstos:

a) No caso de reincidência, eleva-se de 1/3 o limite mínimo da pena aplicável, se as circunstâncias da infracção mostrarem que a condenação ou condenações anteriores não constituíram suficiente prevenção contra novas infracções.

b) No caso de acumulação de faltas, a pena aplicável terá como limite superior a soma das penas aplicadas às várias infracções, sem que se possa exceder o limite máximo da pena correspondente à infracção mais grave, salvo o disposto no número seguinte.

3. A pena ou penas de multa são sempre acumuladas materialmente entre si e com outras penas.

4. Havendo acumulação de faltas que tenham sido objecto de processos disciplinares diferentes, devem estes ser apensados a fim de ser proferida uma só decisão.

**SECÇÃO III
DAS INFRAÇÕES ESPECIFICAS DOS CLUBES**

**SUB-SECÇÃO I
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO
GRAVES**

**Artigo 46º
(Da desistência de provas)**

1. O Clube que no prazo de dez dias após a homologação de prova oficial na qual fique classificado para concorrer, comunicar à A F E a sua intenção de não participar nessa prova, é punido com a pena de multa de € 100.00 (cem euros) a € 300,00 (trezentos euros).

2. Se a comunicação a que se refere o número anterior se efectuar depois daquele prazo mas antes do sorteio será a multa agravada para € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 350,00 (trezentos e cinquenta euros).

3. Se a desistência se verificar depois do sorteio e antes do início da prova, a pena prevista no número 1 será agravada para o dobro.

4. Se a desistência ocorrer depois de iniciada a prova, a pena prevista no número 1 será agravada para o triplo e ainda com a desclassificação e baixa de divisão ou desqualificação na prova, consoante se trate de uma competição por pontos ou de uma competição a eliminar.

5. Os Clubes que após a sua inscrição em provas facultativas, comunicarem a sua intenção de não participarem nessas provas serão punidos conforme os números anteriores.

**Artigo 47º
(Falta de comparência a jogo oficial)**

1. A falta de comparência de clube a jogo previsto na alínea a) do nº 2 do artigo 1º só é justificada em caso de força maior, caso fortuito, culpa ou dolo de terceiro que determine a impossibilidade de comparência.

**Artigo 48º
(Processo especial de justificação de falta de comparência a jogo)**

1. A justificação da falta de comparência ou da falta de participação a jogo oficial é requerida por escrito ao Conselho de Disciplina da A F E no prazo de 2 dias, devendo o requerimento indicar todas as provas a produzir; sendo as testemunhas a apresentar em número não superior a três.

2. O Presidente do Conselho de Disciplina da A F E, ou seu representante, recolhe de imediato, se necessário, o depoimento oral das testemunhas e decide sob a pretensão.

3. Injustificada a falta, o Presidente do Conselho de Disciplina da A F E promove o competente procedimento disciplinar.

**Artigo 49º
(Das penas por falta de comparência injustificada a jogo)**

1. A falta de comparência de Clube a jogo oficial é punida com derrota e multa de € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 300,00 (trezentos euros).

2. Se a falta ocorrer em um dos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, o Clube é punido com desclassificação na respetiva prova, baixa de divisão e multa de € 300,00 (trezentos euros).

3. A falta de comparência de Clube a dois jogos oficiais consecutivos ou a três interpolados em prova a disputar por pontos, é punida nos termos do artigo 46.º nº. 4.º deste regulamento.

4. A falta de comparência de clube em jogo de prova disputada por eliminatórias, é punida nos termos do artigo 46.º nº. 4.º deste regulamento.

5. É equiparada à falta de comparência a situação em que um Clube, às 12 horas do último dia útil anterior a um jogo, não tiver inscrito um número suficiente de jogadores que o possam representar nesse jogo; a AFE pode proceder à desmarcação do jogo.

6. Para efeitos do disposto nos números anteriores, as provas mistas são consideradas "por pontos" ou "a eliminar", consoante a falta ocorra na fase a disputar por pontos ou na fase a disputar por eliminatórias.

7. Em qualquer caso o Clube é responsável pelo pagamento das despesas de arbitragem e de organização e dos prejuízos causados à A F E, ao Clube adversário e demais entidades lesadas, calculados com base na receita provável do jogo.

8. No Futsal o disposto no nº. 2 aplica-se apenas às duas últimas jornadas.

**Artigo 50º
(Causa ou favorecimento de falta de comparência de terceiro)**

1. O Clube que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência de outro Clube a jogo oficial é punido nos termos do artigo anterior, sendo os limites da pena de multa agravados para o dobro.

2. Se ambos os Clubes intervenientes no jogo se conluíarem para a falta de comparência de um deles, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das despesas de arbitragem e de organização e dos prejuízos causados às entidades lesadas.

3. O Clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.

**Artigo 51º
(Da inclusão irregular de interveniente no jogo)**

1. O clube que em jogo oficial inscreva na ficha técnica ou faça intervir no evento jogador, técnico ou outro agente desportivo que não esteja em condições legais ou regulamentares de o representar ou por si intervir nesse jogo é punido com derrota e multa de € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 250.00 (duzentos e cinquenta euros).

2. Se a infracção ocorrer em uma das três últimas jornadas de prova a disputar por pontos e tal acto seja susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, o Clube é punido nos termos do número 2 do Artigo 49.

3. Considera-se nomeadamente em condições não regulamentares o Jogador, técnico ou outro agente desportivo:

a) Punido com suspensão ou suspenso preventivamente;

b) Que não possua licença, que a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou que use licença pertencente a terceiro;

Só para jogadores:

c) Que tenha sido utilizado em jogo oficial anterior concluído há menos de quinze horas;

d) Que tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita;

e) Que não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade.

**Artigo 52°
(Corrupção da equipa de arbitragem)**

1. O clube que, através de dádivas, presentes, ofertas, promessas de recompensa ou qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial a qualquer elemento da equipa de arbitragem, solicitar para si ou obtiver actuação parcial daquele ou de toda a dita equipa, por forma a que o jogo decorra em condições desportivas anormais, com ou sem consequências no seu resultado, ou por forma a que seja falseado o boletim do encontro, é punido com desclassificação e baixa de divisão, no caso de prova por pontos, e desqualificação, no caso de prova a eliminar e ainda, em ambos os casos, com multa de € 500.00 (quinhentos euros) a € 1.500.00 (mil e quinhentos euros).

2. Sem prejuízo do número seguinte a tentativa, é punida, respectivamente, com desqualificação ou derrota e subtracção de três pontos na classificação geral, por cada jogo tentado viciar, consoante a prova seja a eliminar ou por pontos, sendo os limites da pena de multa do número anterior reduzidos a metade.

3. A tentativa praticada por Clube não interveniente no jogo é punida com multa de € 500.00 (quinhentos euros) a € 1.500.00 (mil e quinhentos euros).

4. O clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.

5. Não são disciplinarmente relevantes as ofertas de objectos simbólicos ou de mera cortesia.

**Artigo 53°
(Corrupção de clubes e agentes desportivos)**

1. Os clubes que façam ou intervenham em acordos com vista à viciação de resultado desportivo, quer seja pela actuação anómala de uma ou ambas as equipas contendoras ou de alguns dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual, seja pela dádiva ou promessa de recompensa a outro agente desportivo, ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, serão punidos com as penas previstas no artigo anterior.

2. É punido igualmente o Clube, ainda que não interveniente no jogo, que der ou aceitar recompensa ou promessa de recompensa para os mesmos fins.

**Artigo 54°
(Coacção)**

É igualmente punido nos termos do artigo 52° o Clube que exerça ou ameace exercer violência física ou moral sobre os membros da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, cronometristas, delegados da AFE ou agentes desportivos do Clube adversário, que ocasione a este inferioridade na sua participação em jogo oficial, contribua para o desenrolar da partida em condições de anormalidade competitiva ou determine a falsificação do boletim do encontro.

**Artigo 55°
(Do abandono de campo ou mau comportamento colectivo)**

1. O Clube cuja equipa abandone deliberadamente o campo antes de iniciado jogo oficial ou tiver nele comportamento colectivo que impeça o árbitro de o fazer prosseguir e concluir, é punido com derrota e multa de € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 300,00 (trezentos euros).

2. Se o abandono ou mau comportamento ocorrer num dos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, o Clube é punido nos termos do número 2 do artigo 49°, conforme o caso, perdendo ainda o direito à percentagem da

receita do jogo que eventualmente lhe coubesse, revertendo esta a favor do adversário.

3. Considera-se abandono de campo a saída deliberada de um número de jogadores que impeça a continuação do jogo.

**Artigo 56°
(Da não realização ou do não prosseguimento do jogo por agressão à equipa de arbitragem)**

1. O Clube interveniente no jogo, cujo agente desportivo, esteja ou não incluído na ficha técnica, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem por forma a determinar-lhe lesão que o impossibilite de dar início ao jogo ou de o fazer prosseguir, sendo este, em virtude desse facto, dado por terminado antes do tempo regulamentar, é punido com derrota e multa de € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 500,00 (quinhentos euros).

2. Em caso de reincidência, o Clube é punido ainda com interdição do campo de jogos por 2 a 4 jogos.

**Artigo 57°
(Da recusa de cedência de recinto desportivo e agentes desportivos para as actividades das Selecções Distritais)**

1. O Clube que se recuse injustificadamente a ceder à A.F.E o seu recinto desportivo, devidamente requisitado por esta, para nele se realizar jogo ou treino das Selecções Distritais, é punido com multa de € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 500.00 (quinhentos euros).

2. O Clube que se recuse injustificadamente a ceder à A.F.E os seus agentes desportivos, devidamente requisitados ou convocados para treino ou jogo das Selecções Distritais, é punido com multa de € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 500.00 (quinhentos euros), por cada agente desportivo.

**Artigo 58°
(Do recurso aos Tribunais comuns)**

O clube que, em violação à renúncia de jurisdição prevista nos Estatutos da A F E e demais regulamentação desportiva, submeta aos tribunais, directamente ou por interposta pessoa, o julgamento de questões estritamente desportivas é punido com suspensão por 1 época desportiva e indemnização pelos danos a que der causa, incluindo as despesas judiciais e extrajudiciais.

**Artigo 59°
(Da simulação e fraude)**

O Clube que, nos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção de contrato ou compromisso desportivo, ou em relação a qualquer documento desportivo oficialmente relevante, actue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, regulamentos desportivos ou contratação colectiva, é punido com multa de € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 250.00 (duzentos e cinquenta euros) e indemnização às entidades lesadas, em valor correspondente ao prejuízo causado.

(Da cobrança de entradas acima do valor máximo estipulado)

1. A organização financeira dos jogos compete à AFE, podendo esta delegar nos Clubes essa organização mediante o pagamento por parte destes de uma quota associativa, fixando a Direcção da AFE, no início de cada época desportiva, ouvidos os clubes, o valor máximo que poderá ser cobrado de entrada em cada um dos jogos das competições organizadas pela AFE.

2. Sem prejuízo do estipulado nos artigos 81.º a 83.º deste regulamento e sempre que a organização financeira dos jogos pertença aos Clubes, caso haja violação do valor máximo permitido por bilhete de entrada, o Clube prevaricador será punido com multa de € 1,000.00 (mil euros) a 1,500.00 (mil e quinhentos euros).

Artigo 59º - B

(Do não pagamento de quotas associativas)

1. O Clube que não proceda ao pagamento da quota associativa dentro do prazo estipulado para o efeito é punido com pena de multa de € 500.00 (quinhentos euros) a € 1,500.00 (mil e quinhentos euros).

**SUB-SECÇÃO II
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES**

Artigo 60º

(Do não cumprimento de deliberações)

O Clube que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da A F E é punido com multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros) e indemnização às entidades lesadas em valor correspondente ao prejuízo causado.

Artigo 61º

(Das ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva)

1. O Clube que exerça ameaça de dano, desrespeite a honra ou consideração ou use de expressões, desenhos, escritos, imagens ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com a AFE, por questão integrada no respectivo objecto ou directa ou indirectamente relacionada com a actividade desportiva, bem como para com os órgãos sociais, comissões, membros integrantes e funcionários daqueles, no exercício das respectivas funções ou em virtude destas, é punido com multa de € 100.00 (cem euros) a € 500,00 (quinhentos euros).

2. No caso da infracção prevista no número anterior ser cometida por razões de raça, religião, ideologia política ou outro tipo de discriminação, a sanção é elevad para o dobro.

3. O Clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores e pelas mensagens veiculadas pelos seus órgãos e espaços de comunicação social privativos.

Artigo 62º

(Da não comunicação de alteração contratual)

1. O Clube que ajuste contrato, pacto ou acordo com entidade desportiva, jogador ou técnico, que altere, revogue ou substitua aquele que se encontra registado na A F E, sem que desse facto dê conhecimento em tempo a esta, para efeito do competente registo, é punido com multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros).

2. É punido nos termos do número anterior o Clube que

dê causa ou favorecimento a que um jogador pratique a infracção prevista no artigo 104º.

Artigo 63º e 64º

(NÃO SE APLICAM À A F E)

Artigo 65º

(Dos jogos com Clube suspenso)

O Clube que dispute jogo com Clube que se encontre a cumprir pena de suspensão e tal suspensão haja sido objecto de divulgação oficial prévia é punido com multa de € 400.00 (quatrocentos euros) a € 800.00 (oitocentos euros).

Artigo 66º

(Das condições de campo, do policiamento e dos equipamentos)

1. Quando um jogo oficial não se efectuar ou não se concluir em virtude de o campo de jogos não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao Clube que o indica, este é punido com derrota e multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros), e condenado no pagamento das despesas de arbitragem e de organização e ainda em indemnização ao Clube adversário em valor igual ao da receita do jogo que a este eventualmente coubesse.

2. O Clube que indica o campo de jogos é punido nos termos do número anterior, se o jogo não se realizar ou concluir por falta de policiamento ao jogo.

3. Presume-se sempre a responsabilidade do Clube considerado visitado, excepto se o jogo se realizar em campo neutro.

4. O jogo é mandado repetir se não se realizar por facto não imputável ao Clube considerado visitado, mas este é sempre responsável pelo pagamento das despesas de arbitragem e organização.

5. É punido nos termos do número 1 deste artigo, o Clube responsável pela não realização de jogo previsto na alínea a) do nº 2 do artigo 1º, em virtude de o equipamento da sua equipa não permitir fácil destrinça ou não se encontrar nas condições regulamentares.

Artigo 67º

(Da reserva de camarotes)

1. O Clube que no recinto por si indicado para a realização de jogos oficiais deixar de observar a regulamentação vigente sobre reserva de camarotes ou lugares é punido com multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros) e notificado para regularizar a situação no prazo de 60 dias, sob cominação da pena do número seguinte.

2. Se, decorrido aquele prazo, o Clube persistir na prática da infracção, é punido com multa prevista no número anterior agravada para o dobro e interdição do campo de jogos por tempo indeterminado, até que a situação esteja regularizada.

Artigo 68º

(Da não comunicação de alteração das condições do campo de jogos)

1. O Clube que, após a vistoria do recinto desportivo que indique para a realização de jogos oficiais, proceda a alterações no mesmo sem desse facto dar conhecimento imediato à A F E, é punido com multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros).

2. Se a omissão do número anterior impedir a realização de jogo oficial, o Clube é ainda condenado no pagamento das despesas de arbitragem e organização, dos prejuízos causados à A F E, ao Clube adversário e demais entidades lesadas, calculados com base na receita provável do jogo.

Artigo 69º

(Da apresentação de equipa inferior)

1. O Clube que, sem motivo justificado e em jogo oficial, apresente em campo equipa notoriamente inferior à sua equipa titular e a tal falta não corresponda a previsão do artigo 53º, é punido com multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros).

2. Se o facto ocorrer nos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, o Clube é punido nos termos do número 2 do artigo 49º.

3. Acresce sempre a pena de indemnização ao Clube adversário em valor igual ao da receita provável do jogo que este receberia, caso o Clube infractor tivesse apresentado a sua equipa principal.

Artigo 70º

(Da utilização não autorizada de jogadores)

O Clube que em jogos particulares utilize jogador inscrito por outro Clube sem autorização escrita deste, ou jogador não inscrito na A F E sem autorização escrita desta bem como jogador, ainda que autorizado, cuja autorização escrita não seja apresentada a fim de ser apensa ao relatório do jogo, é punido com multa de € 50.00 (cinquenta euros) a € 100.00 (cem euros).

Artigo 71º

(Da recusa na designação do capitão e sub-capitão)

O Clube que se recuse a designar o capitão e sub-capitão da equipa ou, no decurso do jogo e na falta de ambos, se recuse a designar o jogador que haverá de substituir o sub-capitão, é punido com derrota e multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros).

Artigo 72º

(Da publicidade nos equipamentos dos jogadores)

1. O Clube que insira publicidade no seu equipamento em violação aos Regulamentos é punido nos termos seguintes:

a) Colocação de publicidade não homologada: Advertência e multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros).

b) Colocação da marca do fabricante do equipamento ou da publicidade em condições diversas das autorizadas ou homologadas: Repreensão por escrito e multa de € 200.00 (duzentos euros) a € 400.00 (quatrocentos euros).

c) Outras violações regulamentares: Advertência e multa de € 50.00 (cinquenta euros) a € 250.00 (duzentos e cinquenta euros).

2. Em caso de reincidência é ainda vedado ao Clube inserir publicidade no seu equipamento durante a época desportiva seguinte.

Artigo 73º e 74º

(NÃO SE APLICAM À A F E)

Artigo 75º

(Do atraso no início ou reinício dos jogos e da sua não realização ou conclusão)

1. O Clube cuja equipa impeça, por qualquer forma, o árbitro de dar início à hora marcada a jogo oficial respeitante às três últimas jornadas de prova ou fase de prova a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar, de modo a retardar o início da segunda parte, e tal acto seja susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, é punido com derrota e multa de € 250.00 (duzentos e cinquenta euros) a € 500.00 (quinhentos euros).

2. Se o atraso não exceder cinco minutos e o acto não for susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, o Clube é punido com multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros).

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 55.º número 1, é punido nos termos do número 1 deste artigo o Clube cuja equipa haja ficado em inferioridade numérica, de forma a determinar a conclusão do jogo antes de esgotado o tempo regulamentar tal acto seja susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro.

Artigo 76º

(Da substituição irregular de jogadores)

O Clube que em jogo oficial efectue substituições de jogadores em número não permitido é punido com derrota e multa de € 200.00 (duzentos euros) a € 400.00 (quatrocentos euros).

Artigo 77º

(Do não acatamento da ordem de expulsão)

Se o árbitro der por terminado jogo oficial antes de decorrido o tempo regulamentar, em virtude de um jogador ou elemento constante da ficha técnica, depois de expulso, se recusar a sair do rectângulo ou do terreno do jogo, o Clube respectivo é punido com derrota e multa de € 100.00 (cem euros) a € 400,00 (quatrocentos euros).

Artigo 78º

(Da interrupção do jogo por agressão à equipa de arbitragem)

1. Se os factos previstos no artigo 56º não determinarem que o jogo não seja iniciado ou dado por concluído antes do tempo regulamentar, o Clube é punido com multa de € 100.00 (cem euros) a € 300,00 (trezentos euros).

2. No caso de reincidência, à pena de multa acresce interdição do campo de jogos por 1 a 4 jogos.

Artigo 79º

(Da venda e consumo de bebidas alcoólicas e outras situações)

1. O clube que no interior do recinto desportivo permita a venda ou o consumo de bebidas alcoólicas ou de quaisquer outros produtos não embalados em cartão ou plástico, é punido com multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros).

2. O Clube que, para uso do público durante a

realização do jogo permita, o aluguer ou cedência de almofadas que não sejam de tipo pneumático ou em espuma de borracha é punido com multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros).

Artigo 80°
(Da remessa de documentação do jogo)

O Clube que não envie à A F E a documentação de jogo oficial realizado, estando a tal obrigado, ou não o faça no prazo de 8 dias e nas condições regulamentares, é punido com multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros).

Artigo 81°
(Da falsificação do movimento financeiro do jogo)

O Clube que, em jogo oficial de que a AFE seja considerada entidade organizadora, proceda à venda de bilhetes por esta não fornecidos, venda por mais de uma vez os mesmos bilhetes, cobre pelo ingresso e por qualquer meio quantia superior ou inferior à fixada, isente total ou parcialmente do pagamento de ingresso pessoa a ele obrigado, cobre quantia a pessoa cuja entrada é gratuita ou, de qualquer modo, pratique irregularidade no acesso do público ao recinto onde a partida é disputada, com o propósito de ocultar da A.F.E., alterar ou tentar desvirtuar perante esta o real movimento financeiro do jogo, é punido com multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros) e indemnização às entidades lesadas em valor igual ao dos prejuízos previsivelmente sofridos.

Artigo 82°
(Da devolução de bilhetes)

O Clube que não devolva bilhetes sobranes à entidade organizadora do jogo dentro do prazo regulamentar é punido com multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros) e indemnização à dita entidade em valor igual ao do total dos bilhetes não devolvidos.

Artigo 83°
(Da apresentação de contas)

1. O Clube que, no prazo regulamentar, não apresente à entidade organizadora de jogo oficial, quando for caso disso, a conta das despesas de deslocação do Clube visitante para o respectivo pagamento, ou não remeta àquela o mapa do movimento financeiro do jogo e a importância correspondente ao respectivo saldo, quando ao Clube foram delegados poderes para a organização daquele, é punido com multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros) e suspensão por tempo indeterminado até à regularização da dívida.

2. Às penas do número anterior acresce a de indemnização em valor igual à taxa de 15%, calculada sobre o montante do saldo positivo do jogo efectivamente apurado, pelo período entre o fim do prazo regulamentar da sua entrega e a data em que a sua remessa é efectivamente realizada.

3. O não pagamento no prazo estabelecido de taxas relativas à organização de jogo oficial, nomeadamente a de arbitragem, organização e fundo de garantia, é punido nos termos deste artigo.

4. As liquidações referidas no número anterior poderão ser efectuadas na tesouraria da A F E, até três dias úteis antes da data prevista para a realização do jogo oficial, sofrendo um agravamento de 20 % sobre as importâncias em dívida.

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 84°
(Informações)

O Clube que não preste à A F E informação por esta solicitada em matéria desportiva económica ou social é punido com multa de € 50.00 (cinquenta euros) a € 150.00 (cento e cinquenta euros).

Artigo 85°
(Da falta de comparência de delegado ao jogo)

1. O Clube que não indique ou não apresente delegado a jogo oficial é punido com advertência e multa de € 50.00 (cinquenta euros) a € 150.00 (cento e cinquenta euros).

2. Em caso de reincidência é punido com repreensão por escrito e multa de € 100.00 (cem euros) a € 150.00 (cento e cinquenta euros).

3. A justificação da falta segue os termos do artigo 48°.

Artigo 86°
(Da falta de apresentação da licença de jogador)

1. O Clube que em jogo oficial não apresente ao árbitro a licença de cada um dos seus jogadores é punido com advertência e multa de € 5.00 (cinco euros) por cada licença em falta.

2. O disposto no número anterior é aplicável relativamente a qualquer agente desportivo que conste na ficha técnica do qual o Clube não apresente documento emitido pela AFE habilitando-o a participar no jogo.

Artigo 87°
(Do atraso no início ou reinício dos jogos e da sua não realização ou conclusão)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 75°, o Clube cuja equipa impeça, por qualquer forma, o árbitro de dar início à hora marcada a jogo oficial, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de modo a retardar o início da segunda parte, é punido com multa de € 20,00 (vinte euros).

2. No caso de reincidência, por cada nova falta o valor da multa é agravado em € 10,00 (dez euros) por cada nova falta até ao limite de € 200,00 (duzentos euros).

3. As infracções previstas nos números anteriores são autónomas e não constituem agravante de outras infracções.

Artigo 88°
(Entrada ou permanência em zona reservada de pessoas não autorizadas)

1. O Clube que, na realização de jogo oficial, permita a entrada ou permanência no terreno de jogo ou na zona situada entre as linhas exteriores do rectângulo de jogo e as vedações, ou na zona de ligação “balneários/campo”, de pessoas não autorizadas pelos regulamentos é punido nos termos seguintes:

a) Pela primeira vez na época desportiva: Repreensão por escrito;

b) Pela segunda vez na época desportiva: multa de € 25,00 (vinte e cinco euros);

c) Pela terceira vez na época desportiva: Multa

de € 50.00 (cinquenta euros);

d) Pelas vezes seguintes: multa de € 100.00 (cem euros) e interdição do campo de jogos por 1 a 4 jogos.

2. Sem prejuízo do disposto nos regulamentos, consideram-se pessoas não autorizadas todas aquelas que não estejam inscritas na ficha técnica de um jogo.

Artigo 88º - A

(Utilização no decurso do jogo de aparelhagem sonora para finalidades não informativas)

1. O Clube que utilize ou permita a utilização no decurso do jogo de aparelhagem sonora para fins de incitamento da sua equipa ou outras finalidades não informativas é punido com advertência e multa de € 50.00 (cinquenta euros) a € 100.00 (cem euros).

2. Em caso de reincidência, o Clube é punido com repreensão por escrito e multa de € 100.00 (cem euros) a € 150.00 (cento e cinquenta euros).

Artigo 89º

(Da não apresentação de placas de substituições)

1. O clube visitado ou considerado como tal que, para realização do jogo oficial, não disponibilize, de forma a serem prontamente utilizadas nos termos regulamentares, placas de identificação para substituição é punido nos seguintes termos:

a) Pela primeira vez na época desportiva e categoria: Repreensão por escrito;

b) Pela segunda vez na época desportiva e categoria: multa de € 10.00 (dez euros);

c) Pelas vezes seguintes em cada época e categoria: agravamento da multa da última penalização em € 10.00 (dez euros) até ao limite de € 50.00 (cinquenta euros).

Artigo 90º

(Da inobservância de outros deveres)

O Clube é punido com multa de € 50.00 (cinquenta euros) a € 1,500.00 (mil e quinhentos euros), em todos os casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da AFE e demais legislação desportiva aplicável, consoante a gravidade da violação do dever em causa.

SUB-SECÇÃO IV

LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

Artigo 91º

(Limites da pena de multa)

1. Salvo o expressamente determinado, os limites das penas de multa previstos nesta secção são aplicados aos Clubes que concorrem ao Campeonato Distrital de Seniores e Taça Distrito de Évora.

2. Nas restantes provas organizadas pela A F E os limites da pena de multa previstos nesta secção são reduzidos nos termos seguintes:

a. Campeonato Distrital de Juniores A: para metade;

b. Outras provas: para um terço.

3. Em caso de redução ou agravamento, a multa é sempre arredondada para a unidade imediatamente superior.

4. Sempre que a pena de multa não ultrapasse os € 25.00 (vinte e cinco euros) não há lugar a reduções.

DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES DE CLUBES E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 92º

(Das falsas declarações e fraude)

O Dirigente de Clube que preste falsas declarações em processo de inquérito ou disciplinar em que não seja arguido, ou preste falsas declarações, utilize documento falso ou actue simuladamente ou em fraude à legislação desportiva e contratação colectiva, em procedimento relativo à inscrição de jogador ou à celebração, alteração ou extinção de contrato, é punido com suspensão de 1 a 2 anos e multa de € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 250.00 (duzentos e cinquenta euros).

Artigo 93º

(Causa ou favorecimento de falta de comparência)

O Dirigente de Clube que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência do seu Clube ou de Clube terceiro a jogo oficial é punido com suspensão de 1 a 3 anos e multa de € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 250.00 (duzentos e cinquenta euros).

Artigo 94º

(Da corrupção e coacção)

1. O dirigente de clube que pratique as infracções previstas nos Artigos 52º, 53º e 54º. é punido com suspensão de 2 a 6 anos e multa de € 500.00 (quinhentos euros) a € 1,500.00 (mil e quinhentos euros).

2. A tentativa é punida com suspensão por 1 a 4 anos, sendo a multa reduzida a metade.

Artigo 95º

(Das ofensas corporais)

1. O Dirigente de Clube que agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva, elemento da equipa de arbitragem, Dirigente de outro Clube ou outro agente desportivo, em virtude ou por causa do exercício das funções deste, é punido com suspensão de 1 a 5 anos e multa de € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 300.00 (trezentos euros).

2. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 96º

(Do incitamento à indisciplina)

1. O Dirigente de Clube que incite a sua equipa à prática da infracção prevista no artigo 55º ou que, no decurso de jogo oficial, tome atitude de violência ou incitamento dos presentes à violência ou à indisciplina é punido com suspensão de 1 a 3 anos e multa de € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 250.00 (duzentos e cinquenta euros).

2. Se na sequência daqueles factos, mesmo que sem nexo causal directo, ocorrerem graves perturbações da ordem ou desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, o Dirigente de Clube é punido com suspensão de 2 a 4 anos, sendo a multa agravada para o dobro.

SUB-SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 97º (Do não cumprimento das deliberações)

O Dirigente de Clube que pratique a infracção prevista no artigo 60º é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano e multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros).

Artigo 98º (Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação)

O Dirigente de Clube que pratique a infracção prevista no artigo 61º, ainda que contra agente desportivo, é punido com suspensão de 1 mês a 1 ano e multa de € 100.00 (cem euros) a € 350,00 (trezentos e cinquenta euros).

Artigo 99º (Da não comparência em processo)

1. O Dirigente de Clube que, não estando constituído como arguido, tenha sido devidamente notificado, não compareça a acto processual disciplinar, de inquérito ou sindicância, a fim de lhe serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, é punido com suspensão de 1 a 3 meses e multa de € 25.00 (vinte e cinco euros) a € 75.00 (setenta e cinco euros).

2. O pedido de justificação da falta é apresentado no processo respectivo no prazo de 5 dias.

SUB-SECÇÃO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 100º (Da interferência no jogo)

1. O Dirigente de Clube que, fora dos casos regularmente previstos, interfira por qualquer forma no decurso de jogo oficial é punido com advertência, excepto se o fizer no intuito de fazer cessar a prática de infracção disciplinar muito grave ou grave.

2. A reincidência é punida com repreensão por escrito e multa de € 25.00 (vinte e cinco euros) a 60,00 euros (sessenta euros).

Artigo 101º (Dos actos contra a equipa de arbitragem)

Sem prejuízo do disposto no artigo 98º, o Dirigente de Clube que no decurso de jogo oficial proteste decisão da equipa de arbitragem ou adopte atitude incorrecta para com os respectivos elementos é punido nos seguintes termos:

a) Pela primeira vez em cada época e categoria: repreensão por escrito e multa de 25,00 euros (vinte e cinco euros) a 60,00 euros (sessenta euros);

b) Em caso de reincidência: suspensão por dez a trinta dias e multa de € 60,00 .00 (sessenta euros) a € 250,00 . (duzentos e cinquenta euros).

Artigo 102º

(Da inobservância de outros deveres)

O Dirigente de Clube é punido com suspensão de 1 a 3 meses e multa de € 15.00 (quinze euros) a € 50.00 (cinquenta euros) em todos os casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável.

SUB-SECÇÃO IV ÂMBITO DE APLICAÇÃO E LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

Artigo 103º (Âmbito e limites das penas de multa)

1. São punidos nos termos desta secção os membros dos órgãos sociais dos clubes.

2. O disposto nesta secção é igualmente aplicável aos treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, assistentes de campo, assessores, empregados de Clubes, seccionistas, cronometristas e outros intervenientes no espectáculo desportivo.

3. Os limites das penas de multa são os que resultam da aplicação do disposto no artigo 91º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO V DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES

SUB-SECÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 104º (Dos contratos e da inscrição)

1. O Jogador que, com vista a uma mesma época desportiva, assine contrato ou boletim de inscrição com mais de um Clube é punido nos termos seguintes:

a) Se o infractor for profissional: multa de € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 250.00 (duzentos e cinquenta euros) e suspensão por 30 a 90 dias;

b) Se o infractor for amador: suspensão por 30 a 120 dias.

2. No caso de ambos os Clubes requererem à AFE a inscrição de um jogador nas circunstâncias previstas no n.º 1, a sanção é elevada ao dobro.

3. Tem aplicação o disposto no número anterior quando o jogador assine contrato ou boletim de inscrição com mais de dois clubes e pelo menos dois desses clubes venham requerer à AFE a inscrição do jogador.

Artigo 105º (Das falsas declarações e fraude)

O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 92º é punido com suspensão por 1 a 2 meses e, se for profissional, é punido ainda com multa de € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 250.00 (duzentos e cinquenta euros).

Artigo 106º**(Causa ou favorecimento de falta de comparência)**

O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 93º é punido com suspensão por 6 meses a 1 ano e, se for profissional, é punido ainda com multa de € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 300.00 (trezentos euros).

Artigo 107º**(Da corrupção e coacção)**

1. O jogador que pratique as infracções previstas nos Artigos 52º, 53º e 54º é punido com suspensão de 1 a 4 anos e, se for profissional, é punido ainda com multa de € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 300.00 (trezentos euros).

2. Na tentativa o limite da pena é reduzido a metade.

Artigo 108º**(Das ofensas corporais a dirigentes e outros intervenientes no jogo)**

1. O Jogador que agrida fisicamente dirigente ou outro agente desportivo em virtude ou por causa do exercício das funções deste, ou outro interveniente no jogo ou com direito de acesso e permanência no recinto desportivo, de forma a determinar-lhe lesão que o mutila ou desfigure, lhe tire ou afecte de maneira grave as suas capacidades físicas e psíquicas ou lhe provoque doença grave e incurável, é punido com suspensão por 1 a 4 anos e, se for profissional, é punido ainda com multa de € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 300.00 (trezentos euros).

2. Os limites das penas são reduzidos a dois terços se a agressão, muito embora não determinando lesão ou doença grave, tenha sido realizada por meio especialmente perigoso, susceptível de as determinar.

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o Jogador que, nas restantes circunstâncias, agrida fisicamente dirigente ou outro agente desportivo, em virtude ou por causa do exercício das funções deste, é punido com suspensão por 6 meses a 3 anos e, se for profissional, é punido ainda com multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros).

4. Na tentativa, os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 109º**(Das ofensas corporais à equipa de arbitragem)**

1. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo anterior, o Jogador que, por ocasião da realização de jogo, antes ou após a realização do mesmo, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem é punido com suspensão por 6 meses a 4 anos e, se for profissional, é punido ainda com multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros).

2. Na tentativa, os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 110º**(Das ofensas corporais graves a jogadores)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 108º números 1 e 2, o Jogador que agrida fisicamente outro jogador antes, durante ou após o jogo, em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva, é punido com suspensão por 1 mês a 1 ano e, se for profissional, é punido ainda com multa de € 100.00 (cem euros) a € 200.00 (duzentos euros).

2. Se da agressão física resultar para o ofendido lesão que o incapacite temporariamente para a prática do futebol, a pena de suspensão é por tempo indeterminado, até que cesse a

incapacidade do lesado e pelo período máximo de 1 ano.

Artigo 111º**(Processo especial de verificação de incapacidade temporária para a prática do futebol)**

1. Havendo notícia de infracção prevista no nº 2 do artigo anterior, o Conselho de Disciplina notifica o arguido e o clube respectivo do alargamento do prazo de suspensão preventiva automática para 20 dias.

2. A responsabilidade do arguido é declarada no decurso do prazo especial de suspensão automática, sem prejuízo do prosseguimento do processo para determinação dos restantes factos relevantes, nomeadamente o tempo de incapacidade do lesado.

3. A verificação da incapacidade temporária para a prática do futebol e a determinação da sua duração são realizadas por perito indicado pela A F E.

Artigo 112º**(Recusa de saída do terreno de jogo)**

O Jogador que se recuse a abandonar o rectângulo de jogo após ter recebido ordem de expulsão, dando causa a que o árbitro dê o jogo por terminado antes do tempo regulamentar é punido com suspensão por 3 meses a 1 ano.

Artigo 113º**(Falta de comparência ou abandono de actividade das Selecções)**

1. O Jogador que, regularmente convocado, abandone ou não compareça injustificadamente a treino, jogo ou actividade das Selecções Distritais ou relacionada com a representação desportiva da A F E, do Distrito ou do país, é punido com suspensão por 1 a 3 meses.

2. A ocorrência da ausência ou abandono determina a suspensão automática do Jogador nos termos do artigo 29º.

3. O cumprimento de ordem expressa do Clube que o Jogador representa não constitui justificação da falta de comparência ou abandono de actividade das Selecções Distritais.

Artigo 114º**(Justificação da falta de comparência a actividade das Selecções Nacionais)**

1. A justificação por motivo de doença é confirmada pelos serviços médicos das Selecções Distritais.

2. Se o Jogador estiver impossibilitado de se deslocar para sujeição a exame, não pode participar em qualquer jogo até lhe ser dada alta por escrito por médico das Selecções Distritais.

3. Caso a justificação por doença não seja confirmada ou não seja dada alta por escrito, pode o Jogador ou o Clube que representa requerer Junta Médica constituída pelo médico da Selecção Distrital e dois médicos indicados pelo requerente, sendo um deles, que preside, obrigatoriamente especialista.

4. A Junta Médica reúne na sede da A F E ou em local fixado pelo Presidente no prazo de 3 dias, sendo as respectivas despesas suportadas pelo requerente, se a decisão lhe não for favorável.

SUB-SECÇÃO II
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 115°
(Do não cumprimento das deliberações)

O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 60° é punido com suspensão por 1 a 6 meses.

Artigo 116°
(Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação)

O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 98° é punido com suspensão por 1 a 6 meses.

Artigo 117°
(Da não comparência em processo)

O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 99° é punido nos termos do mesmo artigo.

Artigo 118°
(Da actuação irregular de jogadores)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o Jogador que em jogo oficial seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer é punido com suspensão por 1 a 3 meses.

2. O Jogador que participe em competição sem previamente se haver submetido a exame pelas entidades médicas competentes e por estas ser considerado apto para a prática do futebol é punido com suspensão por 30 dias; em caso de reincidência a pena é agravada para o dobro.

3. O jogador que pratique a infracção prevista no Artigo 70°, é punido com suspensão por 3 a 6 jogos.

Artigo 119°
(Resposta de jogador a agressão de interveniente no jogo)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 108° números 1 e 2 o Jogador que, em resposta a ofensas corporais, agrida fisicamente delegado ou outro interveniente no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo é punido com suspensão por 3 meses a 1 ano.

2. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 120°
(Outras ofensas corporais a jogadores)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110°, o Jogador que agrida outro jogador antes, durante ou após o jogo é punido com suspensão por 2 a 6 jogos.

2. A resposta a agressão é punida com suspensão por 1 a 4 jogos.

3. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 121°
(Ofensas corporais a assistente ao jogo)

1. O Jogador que antes, durante ou após o mesmo, agrida fisicamente qualquer assistente ao jogo não mencionado nos artigos anteriores é punido com suspensão por 3 a 6 meses.

2. A resposta a agressão é punida com suspensão por 1 a 3 meses.

3. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 122°
(Do incitamento à indisciplina)

1. O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 96° número 1 é punido com suspensão por 1 mês a 1 ano.

2. A pena é agravada para o dobro nas circunstâncias previstas no número 2 do mesmo artigo.

Artigo 123°
(Uso de expressões ou gestos ameaçadores)

1. O Jogador que no decurso do jogo faça uso de expressões ou gestos ameaçadores ou indignos, incluindo insultos relacionados com a cor, raça, religião ou etnia, para com elemento integrante da equipa de arbitragem ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo é punido com suspensão por 2 a 6 jogos.

2. A pena é de suspensão por 1 a 4 jogos se o destinatário das expressões ou gestos for outro jogador ou assistente ao jogo.

Artigo 123° - A
(Da publicidade exibida pelos jogadores)

1. O Jogador que antes, durante ou depois de jogo oficial, exhibir publicidade ou quaisquer escritos ou imagens, não autorizados pela AFE, é punido com uma multa de € 25.00 (vinte e cinco euros) a € 100.00 (cem euros)

2. Em caso de reincidência o jogador é punido com multa de € 50.00 (cinquenta euros) a € 100.00 (cem euros) e com a pena de suspensão de 1 a 4 jogos.

Artigo 124°
(Prática de jogo violento e outras faltas intencionais)

1. A prática de jogo violento é punida com 2 a 4 jogos de suspensão.

2. O jogador que jogue a bola com a mão ou trave a progressão do adversário em direcção à baliza a fim de obstar à marcação de um golo ou de gorar uma oportunidade clara da sua obtenção é punido com a suspensão por 2 jogos.

3. Se a falta prevista no número 2 for cometida pelo guarda-redes a pena será de 1 a 3 jogos, salvo se estiver autorizado a fazê-lo.

4. Quando um jogador que, não estando em jogo, intervenha nele por forma a impedir a obtenção de um golo iminente, é punido com pena de suspensão por 3 a 6 jogos.

5. É punido nos mesmos termos do número anterior o jogador de futsal que desloque a baliza para evitar golo iminente.

Artigo 125°
(Das outras infracções ao serviço das Selecções Distritais)

Sem prejuízo do artigo 113°, o Jogador que, ao serviço das Selecções Distritais, viole as respectivas regras de funcionamento, desobedeça a ordem legítima dos seus elementos oficiais responsáveis, pratique actos atentatórios da disciplina, incite à indisciplina ou, de qualquer modo, prejudique o bom nome da A F E é punido, consoante a gravidade da

infracção, com repreensão por escrito ou com suspensão por 1 a 6 jogos da Selecção Distrital.

**SUB-SECÇÃO III
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES**

**Artigo 126º
(Infracções disciplinares leves praticadas no decurso do jogo)**

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, são qualificadas como infracções disciplinares leves as seguintes faltas do Jogador praticadas no decurso do jogo:

- a) Entrada ou saída do terreno de jogo sem prévia autorização do árbitro;
- b) Perda deliberada de tempo de jogo;
- c) Jogo perigoso;
- d) Protesto ou comportamento incorrecto para com elemento da equipa de arbitragem ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo;
- e) Desrespeito de instrução ou decisão de elemento da equipa de arbitragem ou atitude passiva ou negligente no cumprimento daquelas;
- f) Qualquer acção ou omissão que constitua infracção às regras do jogo ou às directivas da FIFA e seja julgada pelo árbitro passível de admoestação, sem prejuízo de o facto ser qualificado como de maior gravidade pelo órgão jurisdicional competente.

**Artigo 127º
(Dos cartões amarelos e vermelhos)**

1. As infracções praticadas pelo Jogador no decurso do jogo são punidas pelo árbitro, nos termos das leis do jogo, mediante a exibição do cartão amarelo ou do cartão vermelho e são notificadas no final do jogo ao delegado do clube respectivo, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 29º.

2. As sanções aplicadas pelo árbitro no decurso do jogo determinam ainda a aplicação das seguintes penas, se às infracções correspondentes não couber sanção especialmente prevista neste regulamento:

- a) Exibição pela primeira vez do cartão amarelo no decurso da época desportiva: advertência;
- b) Exibição pela segunda vez do cartão amarelo no decurso de jogos diferentes: repreensão por escrito;
- c) Exibição pela terceira vez do cartão amarelo no decurso de jogos diferentes: pena automática de suspensão por 1 jogo;
- d) Exibição de dois cartões amarelos no decurso do mesmo jogo, com a subsequente exibição do cartão vermelho: pena automática de suspensão por 1 jogo, não contando os cartões amarelos exibidos para efeito de acumulação.

3. O Jogador é sucessivamente punido nos termos das alíneas a) a c) do número anterior sempre que acumule nova série de cartões amarelos exibidos no decurso de três jogos diferentes.

4. Não conta para efeito de acumulação o cartão amarelo exibido a jogador que venha a ser expulso do terreno de jogo em consequência da exibição de cartão vermelho por falta grave.

5. A acumulação de cartões amarelos só tem lugar no decurso da mesma época desportiva.

6. As penas previstas neste Artigo não são passíveis de agravamento e as respectivas infracções não constituem circunstância agravante de outras infracções.

7. As penas previstas nas alíneas a) a c) do número 2 não se aplicam ao futsal.

**SUB-SECÇÃO IV
LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA**

**Artigo 128º
(Dos limites das penas de multa)**

Os limites das penas de multa previstos nesta secção são os que resultam da aplicação do disposto no artigo 91º, com as necessárias adaptações.

**SECÇÃO VI
DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS
DELEGADOS AO JOGO**

**Artigo 129º
(Das infracções disciplinares graves)**

1. O Dirigente de Clube que seja delegado ao jogo ou quem o substitua que não assine no final do jogo a respectiva ficha técnica, é punido com suspensão por 15 a 30 dias e multa de € 75.00 (setenta e cinco euros) a € 150.00 (cento e cinquenta euros).

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Dirigente de Clube delegado ao jogo ou quem o substitua que viole os deveres que lhe são impostos pela legislação desportiva, é punido com suspensão por 15 a 30 dias e multa de € 50.00 (cinquenta euros) a € 125.00 (cento e vinte e cinco euros).

3. Os limites das penas são elevados para o dobro se a infracção consistir na violação dos deveres especiais impostos ao delegado ao jogo do Clube visitado.

4. A justificação da falta segue os termos do artigo 48º, com as necessárias adaptações.

**Artigo 130º
(Dos limites objectivos da pena de multa)**

Os limites das penas de multa previstos nesta secção são os que resultam da aplicação do disposto no artigo 91º, com as necessárias adaptações.

**SECÇÃO VII
DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS
DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES**

**SUB-SECÇÃO I
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO
GRAVES**

**Artigo 131º
(Falsificação do relatório do jogo)**

O Árbitro ou Árbitro Assistente que altere, deturpe, falseie ou omita a descrição no relatório do jogo de facto desportiva ou disciplinarmente relevante ocorrido no recinto desportivo antes, durante e após a realização do jogo, ou que posteriormente preste falsas declarações ou informações sobre o mesmo, é punido com suspensão por 1 a 4 anos.

Artigo 131° - A
(Da coacção e da corrupção passiva ou activa de árbitros
ou árbitros assistentes)

O Árbitro ou Árbitro Assistente que participe ou declare ter participado em actos de corrupção ou de coacção previstos nos Artigos 52.º e 54.º deste regulamento, é punido nos termos do Artigo 94.º, sem prejuízo do disposto no Artigo 143.º.

SUB-SECÇÃO II
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 132°
(Do incumprimento de nomeação)

1. O árbitro ou árbitro Assistente que apresente falsa justificação para se eximir ao cumprimento de nomeação para dirigir jogo para o qual haja sido designado, ou que troque nomeação sem o conhecimento expresso da entidade competente é punido com suspensão até 90 dias.

2. Em caso de reincidência o árbitro ou árbitro Assistente é punido com suspensão por 90 a 180 dias.

Artigo 133°
(Da falta injustificada a jogo)

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que falte a jogo para que haja sido nomeado ou, podendo-o fazer, não informe a entidade competente do seu impedimento em tempo de esta proceder à sua substituição, é punido com suspensão até 90 dias.

2. Em caso de reincidência o Árbitro ou Árbitro Assistente é punido com suspensão por 90 a 180 dias.

Artigo 134°
(Da interrupção injustificada de jogo)

1. O Árbitro que, sem fundamento, não inicie ou reinicie o jogo ou o dê por terminado antes do tempo regulamentar, é punido com suspensão até 90 dias.

2. Em caso de reincidência o Árbitro é punido com suspensão por 90 a 180 dias.

Artigo 135°
(Dos erros graves na elaboração do relatório do jogo)

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que, na elaboração do relatório do jogo, cometa erros ou omissões dos quais resultem prejuízos desportivos ou patrimoniais para clubes ou jogadores participantes, ou para a A F E, é punido com suspensão até 180 dias.

2. Em caso de reincidência o Árbitro ou Árbitro Assistente é punido com suspensão por 180 dias a 1 ano.

Artigo 136°
(Do atraso no início ou reinício do jogo)

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que, sem fundamento, atrase o início ou reinício de jogo oficial respeitante às três últimas jornadas de prova a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de forma a retardar o início da segunda parte e tal acto seja susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, é punido com suspensão por 180 dias a 1 ano.

2. Se o atraso não exceder 5 minutos e o acto não for susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, o Árbitro ou Árbitro Assistente é punido com suspensão até 30 dias.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Árbitro ou Árbitro Assistente que, sem fundamento, atrase o início ou reinício do jogo é punido com repreensão por escrito

e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.

Artigo 137°
(Do comportamento incorrecto)

O Árbitro ou Árbitro Assistente que, antes, durante ou após a realização do jogo, se dirija de forma menos urbana e educada a pessoa presente no recinto desportivo, de modo a ofender a dignidade da autoridade que lhe é regularmente atribuída, é punido com suspensão até 180 dias.

Artigo 138°
(Da negligência no exercício da acção disciplinar)

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que no decurso do jogo manifeste atitude passiva ou negligente na repressão de comportamento antidesportivo ou infracção disciplinar de jogador ou outro interveniente no jogo é punido com suspensão até 180 dias.

2. Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da A F E.

SUB-SECÇÃO III
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 139°
(Da não comparência a acções de formação e
avaliação)

1. O Árbitro ou Árbitro Assistente que não compareça a qualquer exame de aptidão para que haja sido convocado é punido com suspensão até 30 dias e, em caso de reincidência, com suspensão até 90 dias.

2. O Árbitro ou Árbitro Assistente que não compareça a acção de formação técnica ou a estágio para que haja sido convocado é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 60 dias.

3. O Árbitro ou Árbitro Assistente que se apresente com atraso no local de realização de acção de formação técnica ou estágio para que haja sido convocado é punido com advertência e, em caso de reincidência, com repreensão por escrito.

4. Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da A F E.

Artigo 140°
(Da não utilização do equipamento oficial)

O Árbitro ou Árbitro Assistente que não utilize o equipamento oficialmente aprovado é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência com suspensão até 60 dias.

Artigo 141°
(Dos erros no relatório do jogo e no atraso no seu
envio)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Árbitro ou Árbitro Assistente que elabore o relatório do jogo em violação às normas regulamentares é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.

2. O Árbitro que não remeta o relatório do jogo à entidade organizadora no prazo regulamentar é punido nos termos seguintes:

- a) Primeira infracção no decurso da época desportiva: advertência;
- b) Segunda infracção: repreensão por escrito;
- c) Infracções seguintes: suspensão até 30 dias.

Artigo 142º

(Do incumprimento dos deveres em geral)

1. O incumprimento pelo Árbitro ou Árbitro Assistente de outro dever imposto pelo Regulamento de Arbitragem da A F E, que este não qualifique como falta técnica, para o qual o presente regulamento não preveja sanção especial é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.

2. Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da A F E.

SUB-SECÇÃO IV

DAS OUTRAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 143º

(Outras Infracções disciplinares)

1. O árbitro ou o árbitro assistente que pratique infracção disciplinar prevista e punida na secção III deste capítulo não é punido com multa, sendo os limites da pena elevados em um terço.

SECÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS OBSERVADORES DE ÁRBITROS

Artigo 144º

(Norma remissiva)

As infracções disciplinares específicas da função dos observadores de árbitros e dos cronometristas são punidas nos termos da secção anterior.

SECÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES DOS ESPECTADORES

2

Artigo 145º

(Princípio geral)

O clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina e pelos danos causados pelos seus sócios, simpatizantes, adeptos e espectadores, quando ocorram antes, durante ou depois de jogos oficiais dentro do perímetro dos limites exteriores do complexo desportivo.

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 146º

(Das ofensas corporais muito graves a agente desportivo)

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar, é punido com derrota e subtracção de três pontos na classificação geral ou com desqualificação, consoante a prova seja por pontos ou a eliminar, com a interdição do campo de jogos por 3 a 12 jogos ou realização de 1 a 6 jogos à porta fechada e ainda multa de € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 500.00 (quinhentos euros).

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Clube é punido com interdição do campo de jogos por 1 a 4 jogos ou

realização de 1 a 2 jogos à porta fechada e multa de € 150.00 (cento e cinquenta euros) a € 375.00 (trezentos e setenta e cinco euros), se da agressão do seu sócio ou simpatizante a agente desportivo ou da autoridade em serviço, ou a pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo resultar lesão prevista no artigo 108º números 1 e 2 ou no artigo 110º número 2.

3. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 250.00 (duzentos e cinquenta euros).

Artigo 147º

(Das invasões e distúrbios colectivos graves)

1. É punido nos termos do artigo 146º numero 1 o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espectadores, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.

2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 250.00 (duzentos e cinquenta euros)

Artigo 148º

(Da realização ou conclusão do jogo)

O Clube é punido nos termos dos artigos seguintes e o jogo é mandado realizar ou ordenada a sua conclusão, respeitando o resultado verificado no momento da interrupção se, no procedimento disciplinar subsequente, não resultar justificada a decisão do árbitro de não iniciar ou reiniciar o jogo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 149º

(Das ofensas corporais graves a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo)

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, é punido com interdição do campo de jogos por 1 a 4 jogos ou realização de 1 a 2 jogos à porta fechada e multa de € 100.00 (cem euros) a € 325.00 (trezentos e vinte e cinco euros).

2. Se a agressão tiver por objecto elemento da equipa de arbitragem, dirigente de Clube participante no jogo, jogador, treinador ou qualquer agente inscrito na ficha técnica ou ainda em caso de reincidência, o Clube é punido nos termos do artigo 146º numero 1.

3. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 250.00 (duzentos e cinquenta euros).

Artigo 150º

(Das invasões e distúrbios colectivos)

1. É punido nos termos do artigo 149º numero 1 o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de pessoa autorizada a

permanecer no terreno de jogo ou de outros espectadores, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos.

2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 250.00 (duzentos e cinquenta euros).

Artigo 151º

(Das outras ofensas corporais a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização é punido com interdição do campo de jogos por 1 a 3 jogos ou realização de 1 jogo à porta fechada e multa de € 100.00 (cem euros) a € 325.00 (trezentos e vinte e cinco euros).

2. Se a agressão tiver por objecto elemento da equipa de arbitragem, jogador ou qualquer agente desportivo participante no jogo ou ainda em caso de reincidência, o Clube é punido nos termos do artigo 149º número 1.

3. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 250.00 (duzentos e cinquenta euros).

Artigo 152º

(Das ofensas corporais a agente desportivo)

1. Sem prejuízo do disposto nos Artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo ou agente de autoridade em serviço, antes, durante ou depois da realização deste é punido com multa de € 75.00 (setenta e cinco euros) a € 300.00 (trezentos euros).

2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 250.00 (duzentos e cinquenta euros) e o Clube é punido ainda com interdição do campo de jogos por 1 jogo ou realização de 1 jogo à porta fechada.

Artigo 153º

(Das ofensas corporais graves a assistente ao jogo)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente dentro dos limites exteriores do complexo desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar-lhe lesão prevista no artigo 108º n.ºs 1 e 2, é punido nos termos do artigo 151º número 1.

2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 250.00 (duzentos e cinquenta euros).

Artigo 154º

(Das invasões pacíficas)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo, com o propósito manifesto de comemorar resultado desportivo, levando à interrupção definitiva do jogo, é punido com derrota e multa de € 75.00 (setenta e cinco euros) a € 300.00 (trezentos euros).

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 155º

(Das ofensas corporais a trabalhador ou funcionário)

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente dentro dos limites exteriores do complexo desportivo no exercício de funções relacionadas directa ou

indirectamente com a ocorrência do jogo, antes, durante ou depois da realização deste, é punido com multa de € 75.00 (setenta e cinco euros) a € 300.00 (trezentos euros).

2. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena de multa é de € 250.00 (duzentos e cinquenta euros).

3. Em caso de reiterada prática da infracção, o Clube é punido ainda com interdição do campo de jogos por 1 jogo.

Artigo 156º

(Do comportamento incorrecto do público)

1. O Clube cujos sócios ou simpatizantes mantenham no decurso do jogo um comportamento socialmente reputado incorrecto, designadamente o arremesso de objectos para o terreno de jogo, ou que pratiquem actos não previstos nos números anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é punido com multa de € 15.00 (quinze euros) a € 150.00 (cento e cinquenta euros).

2. Em caso de reincidência, os limites da pena são agravados para o dobro.

SUB-SECÇÃO IV

LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

Artigo 157º

(Limites das Penas de Multa)

Os limites das penas de multa previstos nesta secção são os que resultam da aplicação do artigo 91º, não podendo, porém, exceder em qualquer caso € 500.00 (quinhentos euros).

SUB-SECÇÃO V DA INDEMNIZAÇÃO

Artigo 158º

(Da responsabilidade pelos danos)

1. O clube é sempre responsável pela indemnização aos lesados devida pelos danos causados antes, durante ou depois dos jogos, pelos seus sócios, simpatizantes, adeptos e espectadores.

2. O pedido de indemnização é feito no processo disciplinar.

3. A pena de indemnização fixada não acresce à compensação eventualmente devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.

4. O Clube é sempre punido ainda com indemnização a favor da AFE de valor igual a 20 % do montante da indemnização fixada ao lesado e nunca inferior a € 50.00 (cinquenta euros) nem superior a € 150.00 (cento e cinquenta euros).

5. Os Clubes participantes no jogo são responsáveis em partes iguais pelos danos emergentes de infracção prevista nesta secção ocorrida dentro dos limites exteriores do complexo desportivo antes, durante ou depois da realização do jogo, cuja responsabilidade não seja disciplinarmente imputada a qualquer deles.

6. Para efeitos do presente regulamento considera-se lesado aquele que for prejudicado por acto que constitua infracção disciplinar.

SECÇÃO X

SUB SECÇÕES I-II-III

Artigos 159º a 166º.
(NÃO SE APLICAM À A F E)

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAISArtigo 167º
(Natureza e competências)

1. O procedimento disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar e reveste natureza pública, pelo que pode ser instaurado oficiosamente.

2. O procedimento disciplinar é instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da A F E e, em caso de urgência, pelo seu Presidente.

3. A direcção do inquérito e instrução em processo disciplinar, a direcção do processo de averiguação, a realização de diligências probatórias e a promoção da execução das penas compete ao Conselho de Disciplina da A F E, através do instrutor nomeado.

4. A violação das regras de competência é de conhecimento oficioso e precede o conhecimento de qualquer outra matéria.

5. São apensos os processos entre os quais se verifiquem, quanto à matéria, circunstâncias de identidade ou conexão.

6. No caso de haver mais de um arguido, pode ser ordenada a separação de processos.

7. Havendo cumulação de infracções susceptíveis de apreciação em processos com formas diferentes, serão as mesmas julgadas num único processo disciplinar, salvo se for ordenada a separação de processos.

Artigo 168º
(Patrocínio judiciário)

1. Os arguidos podem constituir advogado, nos termos gerais do direito.

2. É obrigatória a constituição de advogado nos recursos interpostos para o Conselho de Justiça da A F E.

Artigo 169º
(Princípios Gerais)

1. O procedimento disciplinar não depende de formalidades especiais, devendo restringir-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos típicos da infracção e eventuais medidas de graduação das penas.

2. Os actos do processo devem ser sequencialmente praticados, sem prejuízo dos prazos fixados neste Regulamento.

3. A forma dos actos ajustar-se-á ao fim em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir a respectiva finalidade.

Artigo 170º
(Meios de Prova)

1. São admitidos todos os meios de prova, sem prejuízo do número seguinte.

2. Os factos constantes de documentos oficiais da A F E, dos relatórios do jogo, do delegado da A F E ao jogo, da força policial, do observador de árbitros e das fichas técnicas presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

Artigo 171º
(Forma)

1. O procedimento disciplinar reveste as formas seguintes:

- a) Processo sumário.
- b) Processo disciplinar
- c) Processo especial

2. O processo sumário aplica-se às infracções qualificadas como graves e leves praticadas no decurso de jogo oficial ou de evento a ele equiparado, excepto quando a sanção a aplicar possa determinar suspensão por período de tempo superior a 1 mês.

3. São processos especiais os especificamente previstos noutras disposições deste regulamento.

4. O processo disciplinar aplica-se às infracções não previstas nos números anteriores.

5. São processos urgentes aqueles que forem classificados como tal por motivo justificado, os processos sumários e ainda os processos relativos a infracções disciplinares:

a) Cujas sanções determine a perda de pontos (sempre que se possa aplicar a pena de derrota de forma autónoma ou em conjugação com a pena de subtração de três pontos);

b) Cometidos numa das três últimas jornadas de uma prova ou fase dela, desde que a decisão possa influir na tabela classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão;

c) Cometidas num jogo de prova por eliminatórias, desde que a continuidade do Clube arguido em prova esteja dependente da decisão;

d) Cometidas fora da competição, desde que a decisão possa influir na tabela classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou possa influir na normal continuidade de uma prova por eliminatórias.

6. Nas provas de futsal o disposto na alínea b) do número anterior aplica-se em idênticas circunstâncias apenas nas duas últimas jornadas.

7. Quando houver questões a resolver de especial complexidade pode o processo sumário ser convolado em processo disciplinar.

Artigo 172º
(Decisão)

1. A decisão é tomada com base nas alegações e provas produzidas pela acusação e pela defesa.

2. As deliberações proferidas em processo sumário são tipificadas e registadas num mapa de castigos, que integra a acta da reunião do Conselho de Disciplina da A F E.

3. As restantes deliberações assumem a forma de acórdão.

4. O acórdão é subscrito por todos os membros do órgão jurisdicional que tenham intervindo na decisão.

Artigo 173º
(Apresentação de requerimentos e documentos)

1. A recepção de articulados, requerimentos e documentos tem lugar apenas em dias úteis e dentro do horário de funcionamento fixado para a Secretaria da A F E.

2. Não se consideram dias úteis os Sábados, Domingos, dias Feriados e aqueles em que os serviços da A F E estejam encerrados.

3. A apresentação considera-se efectuada na data da

recepção efectiva na Secretaria da A F E.

4. Os papéis recebidos por telecópia consideram-se entrados no primeiro dia útil seguinte, se forem recebidos em dia não útil ou para além do horário de funcionamento da Secretaria da A F E.

SECÇÃO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUB-SECÇÃO I INQUÉRITO DISCIPLINAR E ACUSAÇÃO

ARTIGO 174º. (Inquérito e acusação)

1. Ordenada a abertura de processo disciplinar, o Conselho de Disciplina nomeia instrutor do processo de entre os elementos integrantes do Conselho.

2. O instrutor propõe a eventual suspensão preventiva do arguido e realiza as diligências e actos necessários à descoberta da verdade material.

3. O processo disciplinar é secreto até à acusação.

4. O registo disciplinar do arguido, os documentos oficiais da A F E e os que revestem natureza de prova plena e se reportem aos factos averiguados integram obrigatoriamente o processo disciplinar.

5. Concluído o inquérito, o instrutor deduz acusação ou propõe o arquivamento dos autos.

6. A dedução de acusação ou a proposta de arquivamento são proferidas no prazo máximo de quinze dias ou três semanas após o início do inquérito, consoante haja sido ou não produzida prova testemunhal.

7. Nos processos urgentes não é obrigatória a existência de relatório final.

8. Constitui nulidade insuprível a intervenção do instrutor na decisão.

ARTIGO 175º. (Tramitação)

1. Deduzida a acusação, o instrutor ordena a respectiva notificação ao arguido para, no prazo de 7 dias, apresentar a sua defesa escrita, juntar documentos, indicar testemunhas e requerer outras diligências probatórias.

2. Em caso de urgência de decisão da questão, pode ainda o instrutor marcar desde logo data para produção de prova que vier a ser oferecida pelo arguido.

3. A falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efectiva audiência do arguido.

4. O instrutor preside à instrução, sem prejuízo de que a inquirição de testemunhas ou a produção de outras provas possa ser feita perante um membro do órgão jurisdicional onde o processo esteja pendente.

5. O arguido e o seu mandatário podem estar presentes aos actos de instrução e sugerir questões ou diligências pertinentes.

6. A instrução é realizada no prazo máximo de quinze dias.

ARTIGO 176º. (Diligências probatórias)

1. O arguido não pode oferecer mais de três testemunhas a cada facto, com o limite máximo de nove, as quais depõem apenas à matéria para que hajam sido indicadas na respectiva defesa.

2. A inquirição das testemunhas do arguido realiza-se de forma contínua.

3. Compete ao arguido providenciar pela apresentação das testemunhas na data designada para a sua inquirição, não sendo a respectiva falta motivo de adiamento da diligência

4. A instrução do processo tem lugar na sede da A F E.

5. O arguido é sempre responsável pelas despesas resultantes da produção de prova que requeira e, no caso de ser condenado, será igualmente responsável pelas despesas resultantes das diligências probatórias suscitadas oficiosamente.

SUBSECÇÃO III JULGAMENTO

Artigo 177º (Julgamento)

1. Proposto o arquivamento dos autos ou finda a instrução, o instrutor elabora relatório e remete o processo para julgamento ao órgão jurisdicional competente.

2. O relator aprecia as eventuais reclamações do arguido e procede, se o entender necessário, à realização de diligências probatórias complementares.

3. O instrutor realiza as diligências probatórias ordenadas no prazo máximo de 8 dias, às quais podem estar presentes o arguido e o seu mandatário.

4. Depois de apreciadas as reclamações e realizadas as diligências probatórias complementares que tenha havido, o processo é concluso ao relator do processo para elaboração do acórdão, sendo-lhe permitido fazê-lo por adesão ao relatório do instrutor do processo, seguido da decisão final..

5. O voto de vencido obriga a declaração. Se o relator ficar vencido na decisão ou em qualquer dos seus fundamentos, o acórdão é lavrado por um dos membros do conselho que tenha formado o vencimento, escolhido por sorteio, o qual fica para todos os efeitos a ser o relator do processo.

6. A condenação por infracção disciplinar sujeita o arguido ao pagamento das custas do processo, se não gozar de isenção.

7. É correspondentemente aplicável o estatuído no Artigo 174.º n.º 8.

SECÇÃO III DO PROCESSO SUMÁRIO

Artigo 178º (Processo sumário)

1. A decisão em processo sumário é sustentada em documentos com força probatória plena ou declaração do arguido; quando fundada exclusivamente em imagens publicadas em meios audiovisuais a decisão é precedida de audiência do arguido..

2. Revogado.

3. Revogado

SECÇÃO IV DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO

Artigo 179º (Averiguação)

1. Para efeitos de apuramento da existência das circunstâncias e da autoria da infracção disciplinar podem os órgãos jurisdicionais ordenar a realização de processo de averiguação.

2. O processo de averiguação não depende de quaisquer formalidades especiais.

3. Se, no decurso do processo de averiguação forem apurados factos que indiciem a prática de infracção disciplinar, este assume de imediato a natureza de processo disciplinar, com o aproveitamento de todos os actos praticados, competindo ao responsável do processo deduzir a acusação.

SECÇÃO V DOS RECURSOS

SUB-SECÇÃO I DO RECURSO DE REVISÃO

Artigo 180º (Admissibilidade)

1. O recurso de revisão é admitido quando se verificarem circunstâncias novas ou seja conhecido meio de prova susceptível de demonstrar a inexistência de factos que determinaram a punição e que o arguido não pôde utilizar oportunamente no decurso do procedimento disciplinar.

2. A simples alegação de ilegalidade ou irregularidade de forma ou fundo de procedimento disciplinar não constitui fundamento de revisão.

3. A revisão não pode determinar o agravamento da pena nem a anulação dos resultados homologados de provas desportivas.

4. A revisão não suspende o cumprimento da pena nem os seus efeitos.

5. Não é admissível a revisão decorridos que sejam mais de seis meses após a notificação ao arguido da pena que lhe foi aplicada, não podendo esse prazo ultrapassar em caso algum 15 dias após o termo de uma prova ou fase dela quando puder ter influência na pontuação.

Artigo 181º (Tramitação)

1. O interessado requer a revisão junto do órgão jurisdicional que julgou a infracção e oferece os seus meios de prova no prazo de 15 dias após o conhecimento cabal dos factos em que fundamenta o pedido.

2. O relator aprecia abstractamente os pressupostos da revisão e delibera o seu indeferimento liminar, em caso de manifesta improcedência.

4. Do despacho de indeferimento cabe apenas reclamação para o colectivo do órgão jurisdicional competente.

5. Admitido liminarmente o recurso, é este apenso ao processo da decisão a rever e, após proceder à realização das diligências probatórias que julgue essenciais, o relator propõe a decisão.

6. Julgada procedente a revisão, é revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.

SUB-SECÇÃO II

DO RECURSO DE ANULAÇÃO

Artigo 182º (Admissibilidade e interposição)

1. As decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina da A F E em sede de procedimento disciplinar são passíveis de recurso para o Conselho de Justiça da A F E por parte do arguido ou terceiro legitimamente interessado.

2. Só é admissível a junção de documentos de que o recorrente não tivesse conhecimento ou não tivesse podido utilizar em sede do processo disciplinar.

3. Os interessados e os seus mandatários podem consultar na A F E os processos donde constem deliberações de que pretendam recorrer ou de que hajam recorrido.

4. O recurso pode ser interposto no prazo de 7 dias após a notificação da decisão ao arguido.

Artigo 183º (Princípios e tramitação)

1. O Conselho de Justiça da AFE exerce em sede de recurso competência plena nos termos previstos para o recurso em processo penal.

2. O Conselho de Justiça da AFE julga o recurso de facto e de direito, mas o julgamento de facto assenta unicamente na prova produzida no processo.

3. O julgamento do recurso segue a tramitação prevista no Regimento do Conselho de Justiça da AFE.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 184º (Âmbito do Regulamento Disciplinar da A F E)

As provas organizadas pela A F E na vertente disciplinar serão abrangidas pelo presente Regulamento.

Artigo 185º (Início de vigência)

1. Este Regulamento Disciplinar da A F E entra em vigor após publicação em Comunicado Oficial da AFE.

2. Até à revisão do Regulamento Geral da FPF, mantém-se em vigor a matéria dos artigos 2º a 21º e 105º a 117º., salvo os § 1º. Do citado artigo 105º., todos do Regulamento Disciplinar aprovado pelo Congresso de 2 de Julho de 1960 com as alterações aprovadas nos Congressos Extraordinários de 27/11/1973, 17/05/1980 e 14/03/1981.